

cionada às verbas inscritas nos n.ºs 1) dos artigos 700.º e 763.º do capítulo 5.º, respectivamente com 16.200\$ e 55.000\$, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 657.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 16.200\$00

Instrução agrícola

Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Despesas com o pessoal:

Artigo 752.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 51.000\$00

2) Pessoal assalariado 4.000\$00

71.200\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:038

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.806\$48, para pagamento das gratificações por acumulações de regências respeitantes ao ano económico de 1936 a professores das Faculdades de Farmácia e Medicina da Universidade do Porto, respectivamente de 606\$48 e 1.200\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 8:795

Pela publicação do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, que reorganizou a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, passou esta a ter existência inteiramente separada da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Tal circunstância veio impor a necessidade de instalar novos serviços, enquanto outros surgiam como lógica consequência do crescente desenvolvimento da política de protecção dispensada à orizicultura nacional.

Decorridos porém quasi quatro anos sobre a criação da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz verifica-se a necessidade de aumentar as receitas que de início lhe foram atribuídas, de modo a permitir que este organismo disponha dos meios necessários à boa execução dos seus fins.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, elevar, a partir da campanha de 1937-1938, respectivamente para \$01, \$01(5) e \$02 as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do mesmo artigo 17.º

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Setembro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:039

A lei n.º 1:951, de 9 de Março do ano corrente, concede aos interessados a faculdade de requererem o arrancamento de eucaliptos e acácias que tenham sido plantados ou semeados em contravenção do disposto na mesma lei e no decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, e comete à Direcção Geral dos Serviços Florestais o encargo de mandar executar o arrancamento.

A Direcção Geral, tanto pela sua própria organização como pelo número de técnicos de que dispõe, não está em condições de responder pela execução da lei. Melhor do que um serviço centralizado poderá certamente fazê-lo a administração local.

Por outro lado, pareceu conveniente a instituição de um júri avindor com a missão de conciliar os interesses divergentes e competência para fixar as circunstâncias de facto, facilmente verificáveis, que condicionem a aplicação da lei. A competência do júri pode vir a ser alargada se a experiência o aconselhar, de modo a compreender outras situações e factos susceptíveis de alterar as relações de boa vizinhança nos meios rurais.

Finalmente, pareceu ao Governo, sob informação dos serviços, que, mantendo-se os princípios da lei, esta poderia tornar-se mais perfeita se abrangesse nas suas disposições cominatórias o ailanto e a acácia *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e excluísse as outras espécies de acácias, por não prejudicarem as culturas vizinhas mais do que outras árvores, e ainda que, sem perigo de se frustrarem os fins da lei, poderia

reduzir-se a 30 a distância de 40 metros fixada na sua base I.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias da espécie denominada *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e de ailantos, a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os eucaliptos, acácias e ailantos plantados ou semeados dentro das referidas faixas, se entre essas árvores e os terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos mediar estrada, via férrea e curso de água, caminho público, ou desnível de mais de 4 metros ou no caso de se reconhecer que a forma mais conveniente de aproveitamento do terreno em que estiverem radicados e dos terrenos vizinhos é a arborização com aquelas ou outras espécies semelhantes.

Art. 2.º As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto no artigo anterior e § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1937, poderão ser arrancadas a requerimento dos interessados, dirigido à câmara municipal, que mandará executar o arrancamento, salvo se a obrigação fôr impugnada com fundamento em questões de posse e propriedade, devendo, em tal caso, os requerentes ser remetidos aos tribunais ordinários, que se pronunciarão apenas sobre a matéria da impugnação.

§ único. Quando se trate de plantações ou sementeiras feitas anteriormente à vigência da lei n.º 1:951, de 9 de Março de 1937, e ao abrigo das disposições legais anteriores, é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arrancamento, nos termos deste decreto, pagando porém a indemnização que fôr justa.

Art. 3.º É instituído um júri avindor, composto de três homens bons da freguesia, ao qual compete:

1.º Promover a conciliação dos interessados sobre a forma de cumprimento da lei;

2.º Verificar se as árvores se encontram ou não dentro das faixas definidas no artigo 1.º deste decreto e demais circunstâncias nêle previstas;

3.º Fixar a indemnização justa nos casos em que fôr devida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:040

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As plantações ou sementeiras feitas contra as disposições da lei n.º 1:951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo decreto n.º 28:039, de 14 de Setembro de 1937, podem ser arrancadas a requerimento dos interessados, nos termos do referido decreto e deste regulamento.

§ 1.º Consideram-se interessados legítimos para efeito do disposto neste artigo os proprietários e usu-

frutuários dos terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos.

§ 2.º Consideram-se excluídos da aplicação do disposto no decreto n.º 28:039 os terrenos de mato ou floresta, os muros de pedra solta que não sejam parte de construção urbana, alpendrada, vedação de pátios e outros cómodos, suporte de latadas e semelhantes.

§ 3.º A largura dos caminhos públicos e cursos de água será medida entre as arestas exteriores das valesas ou dos taludes marginais.

Art. 2.º Os interessados que pretenderem usar da faculdade que lhes é conferida no decreto n.º 28:039 deverão apresentar o respectivo requerimento na secretaria da câmara municipal, indicando o fundamento legal do pedido, a espécie e o número das árvores a que respeita, denominação, situação e limites da propriedade em que estiverem radicadas, nome e residência do seu proprietário ou possuidor.

§ único. A letra e a assinatura do requerente serão reconhecidas autenticamente por notário.

Art. 3.º Recebido o requerimento, a câmara municipal, na sua primeira sessão, nomeará o júri avindor, composto de um presidente e dois vogais escolhidos entre os homens bons da freguesia, que prestarão juramento perante o presidente da câmara e exercerão as suas funções por três anos.

§ 1.º Constituem motivos de escusa e substituição a idade superior a sessenta anos, a ausência ou a prática de qualquer facto ou delito que possa afectar a sua autoridade.

§ 2.º Após a nomeação do júri avindor, o secretário da câmara, precedendo despacho do presidente, fará notificar o proprietário ou possuidor das árvores para impugnar o pedido com fundamento na posse e propriedade dos terrenos ou para alegar o que tiver por conveniente.

§ 3.º Se fôr deduzida impugnação com aquele fundamento, serão os interessados remetidos para o tribunal competente; se não houver impugnação, será o processo imediatamente enviado ao presidente do júri avindor da respectiva freguesia.

Art. 4.º O júri reunirá por convocação do presidente na sede de qualquer instituição pública da freguesia ou no próprio local da questão, sempre que seja possível, sendo também convocados os interessados.

Art. 5.º Compete ao júri, de um modo especial, determinar:

1.º A espécie das árvores e a distância a que se encontram dos terrenos cultivados do vizinho, das nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos;

2.º Se entre umas e outras medeia ou não estrada, via férrea e curso de água, caminho público ou desnível de mais de 4 metros medidos pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 1.º;

3.º Se a forma mais conveniente do aproveitamento dos terrenos é ou não a da arborização com essas árvores ou outras semelhantes desde que não prejudiquem as nascentes, muros e prédios urbanos;

4.º A época em que foram plantadas ou semeadas, ouvindo, para isso, quando fôr necessário, o testemunho dos vizinhos;

5.º O valor da indemnização a pagar pelo requerente ao dono das árvores quando estas tenham sido plantadas ou semeadas em conformidade com as disposições legais vigentes ao tempo da sementeira ou plantação.

Art. 6.º Não é devida qualquer indemnização pelo arrancamento de árvores em completa formação.

§ único. A indemnização pelo arrancamento de árvores incompletamente formadas deve ser graduada conforme as circunstâncias que no caso concorrerem, mas não superior à diferença entre o seu valor actual e o que teriam em completa formação.